



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI N° 723/2019, de 18 de junho de 2019.

**Ementa:** Altera a Lei nº 692/2018 de 31 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica modificada no Município de Pilar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e abarcada pela Lei Municipal nº 444 de 22 de dezembro de 2009.

**CAPÍTULO II  
DA INCIDÊNCIA**

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território do Município de Pilar.

**Parágrafo Único** – O serviço previsto no *caput* deste artigo comprehende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, a eficiência energética, bem como a consultoria e a gestão dos serviços.

**Art. 3º** - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados, bem como os imóveis não edificados, localizados:

- I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III – no lado em que estejam instalados as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superiora 10 (dez) metros;
- IV – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

**Parágrafo Único** – Os contribuintes não atendidos pelos itens anteriores poderão requisitar ao município que sejam atendidos por 1 (um) dos itens acima em que se enquadra o seu logradouro, ou definidos no Plano Diretor Urbano ou no código de obras.

**CAPÍTULO III  
DOS SUJEITOS PASSIVOS**

**Art. 4º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no território do Município de Pilar.

**§ 1º** - São sujeitos passivos solidários da (CIP), o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não situados no território do Município e que possua ou não ligação privada, regular ou provisória de energia elétrica.

**§ 2º** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

**CAPÍTULO IV  
DAS ISENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 5º** - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe:

- I – Poder Público Municipal;
- II – Iluminação Pública;
- III – Demais atividades do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO V  
DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 6º** - O valor da (CIP) será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e ativos de seu cadastro.

**Parágrafo Único** – A contribuição será variável para os imóveis edificados e com ligação regular, provisória ou precária, será de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe de consumo (consumo próprio, residencial, comercial, industrial, poder público Estadual e Federal, rural e serviço público), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e com ligação regular ou provisória de energia elétrica.

**Art. 7º** - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da (CIP):



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

I – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados localizados na zona urbana, para o exercício de 2019:

- a) Área até 50 m<sup>2</sup>: R\$ (24,00) por ano;
- b) Área de 50,1 m<sup>2</sup> até 120 m<sup>2</sup>: R\$ (36,00) por ano;
- c) Área de 120,1 m<sup>2</sup>: até 250 m<sup>2</sup>: R\$ (56,00) por ano;
- d) Área 250,1 m<sup>2</sup>: até 500 m<sup>2</sup>: R\$ (96,00) por ano;
- e) Área de 500,1 m<sup>2</sup>: até 1.000 m<sup>2</sup>: R\$ (156,00) por ano;
- f) Área superior a 1.000 m<sup>2</sup>: (248,00) por ano.

II – Contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município de Pilar.

**§ 1º** - Os valores da (CIP) devidos pelos consumidores estabelecidos no inciso II deste artigo serão obtidos através da multiplicação das alíquotas, constantes no Anexo Único desta Lei, pela tarifa final da iluminação pública com todos os impostos.

**§ 2º** - A determinação da classe/categoria de consumidor e afixação das tarifas observarão as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 3º** - O valor da (CIP), definido no art. 7º I e II, para os exercícios subsequentes a 2018 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**§ 4º** - Caso seja, por norma Nacional, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da (CIP) devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa.

**CAPÍTULO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 8º** - O lançamento da (CIP) definida no art. 7º, I, será realizada diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados localizados na zona urbana, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR**

**Art. 9º** - A (CIP) devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definida no Art. 7º, II e no Anexo Único, será lançada mensalmente nas faturas de energia elétrica e o seu pagamento juntamente com o seu consumo em código de barras único, conforme o art. 149-A parágrafo único da CRFB de 1988, a PORTARIA da ANEEL Nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprova a SÚM ULA Nº 007, e na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município.

**§ 1º** - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município até o dia 26 (vinte e seis) do mês subsequente da arrecadação.

**§ 2º** - O montante devido e não pago da (CIP) a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária/Distribuidora acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**CAPÍTULO VII**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 10º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a (CIP) e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 2º.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PREVISÃO DA RECEITA E DAS DESPESAS**

**Art. 11º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive o convênio ou contrato a ser firmado entre o Município de Pilar e a Concessionária de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços públicos de energia elétrica, na área do município, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subsequentes.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do Poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

**CAPÍTULO IX**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

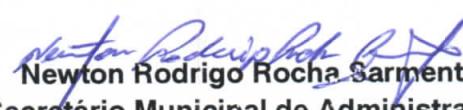
**Art. 13º** - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar aplicação dessa lei, inclusive firmando convênio ou contrato entre o município e Concessionária/Distribuidora de energia elétrica, a permissionária ou a empresa autorizada a explorar os serviços de energia elétrica na área do município no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá todos os seus efeitos legais 90 (noventa) dias após sua publicação, nos termos do art. 150, inciso III, e alíneas a e c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 18 de junho de 2019.

  
**RENATO REZENDE ROCHA FILHO**  
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 723/2019, de 18 de junho de 2019, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 18 de junho de 2019.

  
**Newton Rodrigo Rocha Sarmento**  
Secretário Municipal de Administração

**ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018**  
**MUNICÍPIO PILAR**

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	Aliquota
RESIDENCIAL	ate 30 kwh	12,887
RESIDENCIAL	de 31 a 50 kwh	21,859
RESIDENCIAL	de 51 a 100 kwh	37,119
RESIDENCIAL	de 101 a 150 kwh	47,464
RESIDENCIAL	de 151 a 200 kwh	62,823
RESIDENCIAL	de 201 a 250 kwh	81,839
RESIDENCIAL	de 251 a 300 kwh	95,229
RESIDENCIAL	de 301 a 350 kwh	114,692
RESIDENCIAL	de 351 a 400 kwh	137,015
RESIDENCIAL	de 401 a 450 kwh	152,299
RESIDENCIAL	de 451 a 500 kwh	171,133
RESIDENCIAL	de 501 a 600 kwh	190,602
RESIDENCIAL	de 601 a 700 kwh	211,722
RESIDENCIAL	de 701 a 800 kwh	240,886
RESIDENCIAL	de 801 a 900 kwh	265,731
RESIDENCIAL	de 901 a 1000 kwh	285,432
RESIDENCIAL	de 1001 a 1500 kwh	311,151
RESIDENCIAL	de 1501 a 2000 kwh	335,321
RESIDENCIAL	de 2001 a 5000 kwh	354,979
RESIDENCIAL	de 5001 a 10000 kwh	372,728
RESIDENCIAL	de 10001 a 20000 kwh	391,364
RESIDENCIAL	de 200001 a 50000 kwh	410,933
RESIDENCIAL	de 500001 a 100000 kwh	431,479
RESIDENCIAL	de 100001 a 200000 kwh	453,053
RESIDENCIAL	de 200001 a 300000 kwh	475,706
RESIDENCIAL	de 300001 a 400000 kwh	499,491
RESIDENCIAL	acima de 400001 kwh	524,466

## ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018

## MUNICÍPIO PILAR

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALIQUOTA
COMERCIAL	ate 30 kwh	15,298
COMERCIAL	de 31 a 50 kwh	22,799
COMERCIAL	de 51 ate 100 kwh	38,715
COMERCIAL	de 101 ate 150 kwh	42,291
COMERCIAL	de 151 ate 200 kwh	50,751
COMERCIAL	de 201 ate 250 kwh	60,891
COMERCIAL	de 251 ate 300 kwh	73,071
COMERCIAL	de 301 ate 350 kwh	87,691
COMERCIAL	de 351 ate 400 kwh	105,226
COMERCIAL	de 401 ate 450 kwh	126,271
COMERCIAL	de 451 ate 500 kwh	151,525
COMERCIAL	de 501 ate 600 kwh	166,678
COMERCIAL	de 601 ate 700 kwh	183,345
COMERCIAL	de 701 ate 800 kwh	201,681
COMERCIAL	de 801 ate 900 kwh	221,847
COMERCIAL	de 901 ate 1000 kwh	244,032
COMERCIAL	de 1001 ate 1500 kwh	256,234
COMERCIAL	de 1501 ate 2000 kwh	269,046
COMERCIAL	de 2001 ate 5000 kwh	282,498
COMERCIAL	de 5001 ate 10000 kwh	296,623
COMERCIAL	de 10001 ate 20000 kwh	311,454
COMERCIAL	de 20001 ate 50000 kwh	327,027
COMERCIAL	de 500001 ate 100000 kwh	343,378
COMERCIAL	de 100001 ate 200000 kwh	360,547
COMERCIAL	de 200001 ate 300000 kwh	378,574
COMERCIAL	de 300001 ate 400000 kwh	397,503
COMERCIAL	acima de 400000 kwh	417,378

## ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018

## MUNICÍPIO PILAR

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO	ALIQUOTA
INDUSTRIAL	ate 30 kwh	16,134
INDUSTRIAL	de 31 a 50 kwh	20,934
INDUSTRIAL	de 51 a 100 kwh	26,167
INDUSTRIAL	de 101 a 150 kwh	32,709
INDUSTRIAL	de 151 a 200 kwh	40,886
INDUSTRIAL	de 201 a 250 kwh	51,108
INDUSTRIAL	de 251 a 300 kwh	63,884
INDUSTRIAL	de 301 a 350 kwh	79,856
INDUSTRIAL	de 351 a 400 kwh	99,819
INDUSTRIAL	de 401 a 450 kwh	124,774
INDUSTRIAL	de 450 a 500 kwh	137,251
INDUSTRIAL	de 501 a 600 kwh	150,976
INDUSTRIAL	de 601 a 700 kwh	166,074
INDUSTRIAL	de 701 a 800 kwh	182,681
INDUSTRIAL	de 801 a 900 kwh	200,949
INDUSTRIAL	de 901 a 1000 kwh	221,044
INDUSTRIAL	de 1001 a 1500 kwh	243,148
INDUSTRIAL	de 1501 a 2000 kwh	267,463
INDUSTRIAL	de 2001 a 5000 kwh	294,209
INDUSTRIAL	de 5001 a 10000 kwh	323,631
INDUSTRIAL	de 10001 a 20000 kwh	355,994
INDUSTRIAL	de 20001 a 50000 kwh	391,593
INDUSTRIAL	de 50001 a 100000 kwh	411,172
INDUSTRIAL	de 100001 a 200000 kwh	431,731
INDUSTRIAL	de 200001 a 300000 kwh	453,317
INDUSTRIAL	de 300001 a 400000 kwh	475,982
INDUSTRIAL	acima de 400001 kwh	499,782

## ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018

## MUNICÍPIO PILAR

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	ALIQUOTA
CONSUMO PRÓPRIO	0 A 30	34,485
CONSUMO PRÓPRIO	31 A 50	41,053
CONSUMO PRÓPRIO	51 A 100	58,985
CONSUMO PRÓPRIO	101 A 150	84,698
CONSUMO PRÓPRIO	151 A 200	101,985
CONSUMO PRÓPRIO	201 A 250	164,999
CONSUMO PRÓPRIO	251 A 300	187,499
CONSUMO PRÓPRIO	301 A 350	235,989
CONSUMO PRÓPRIO	351 A 400	284,499
CONSUMO PRÓPRIO	401 A 450	332,999
CONSUMO PRÓPRIO	451 A 500	381,499
CONSUMO PRÓPRIO	501 A 600	429,999
CONSUMO PRÓPRIO	601 A 700	489,999
CONSUMO PRÓPRIO	701 A 800	558,999
CONSUMO PRÓPRIO	801 A 900	695,999
CONSUMO PRÓPRIO	901 A 1000	732,989
CONSUMO PRÓPRIO	1001 A 1500	810,699
CONSUMO PRÓPRIO	1501 A 2000	955,099
CONSUMO PRÓPRIO	2001 A 5000	1140,019
CONSUMO PRÓPRIO	5001 A 10.000	1440,019
CONSUMO PRÓPRIO	10.001 A 20.000	2540,019
CONSUMO PRÓPRIO	ACIMA DE 20.000	3540,019

ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018		
MUNICÍPIO PILAR		
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	ALIQUOTA
RURAL	0 A 30	12,880
RURAL	31 A 50	24,88
RURAL	51 A 100	31,05
RURAL	101 A 150	43,14
RURAL	151 A 200	50,09
RURAL	201 A 250	60,95
RURAL	251 A 300	65,98
RURAL	301 A 350	70,98
RURAL	351 A 400	75,95
RURAL	401 A 450	81,18
RURAL	451 A 500	88,55
RURAL	501 A 600	90,55
RURAL	601 A 700	110,45
RURAL	701 A 800	117,41
RURAL	801 A 900	123,20
RURAL	901 A 1000	137,62
RURAL	1001 A 1500	152,70
RURAL	1501 A 2000	162,52
RURAL	2001 A 5000	181,15
RURAL	5001 A 10.000	301,13
RURAL	10.001 A 20.000	504,56
RURAL	ACIMA DE 20.001	1640,01

ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018		
ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018		
MUNICIPIO PILAR		
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	ALIQUOTA
SERVIÇO PÚBLICO	0 A 30	24,485
SERVIÇO PÚBLICO	31 A 100	35,485
SERVIÇO PÚBLICO	101 A 200	58,453
SERVIÇO PÚBLICO	201 A 300	94,985
SERVIÇO PÚBLICO	301 A 400	126,745
SERVIÇO PÚBLICO	401 A 500	145,599
SERVIÇO PÚBLICO	501 A 600	178,499
SERVIÇO PÚBLICO	601 A 700	235,999
SERVIÇO PÚBLICO	701 A 800	274,499
SERVIÇO PÚBLICO	801 A 900	342,999
SERVIÇO PÚBLICO	901 A 1000	372,089
SERVIÇO PÚBLICO	1001 A 1500	675,479
SERVIÇO PÚBLICO	1501 A 2000	872,367
SERVIÇO PÚBLICO	2001 A 5000	1201,072
SERVIÇO PÚBLICO	5001 A 10.000	1510,020
SERVIÇO PÚBLICO	10.001 A 20.000	3301,050
SERVIÇO PÚBLICO	20.001 A 50.000	5579,079
SERVIÇO PÚBLICO	50.001 A 100.000	10987,013
SERVIÇO PÚBLICO	100.001 A 200.000	27851,017
SERVIÇO PÚBLICO	200.001 A 300.000	46179,351
SERVIÇO PÚBLICO	300.001 A 400.000	61259,721
SERVIÇO PÚBLICO	ACIMA DE 400.001	87761,350

## ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018

## MUNICIPIO PILAR

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	ALIQUOTA
PODER PUBLICO ESTADUAL	0 A 30	24,485
PODER PUBLICO ESTADUAL	31 A 100	35,485
PODER PUBLICO ESTADUAL	101 A 200	58,453
PODER PUBLICO ESTADUAL	201 A 300	94,985
PODER PUBLICO ESTADUAL	301 A 400	126,745
PODER PUBLICO ESTADUAL	401 A 500	145,599
PODER PUBLICO ESTADUAL	501 A 600	178,499
PODER PUBLICO ESTADUAL	601 A 700	235,999
PODER PUBLICO ESTADUAL	701 A 800	274,499
PODER PUBLICO ESTADUAL	801 A 900	342,999
PODER PUBLICO ESTADUAL	901 A 1000	372,089
PODER PUBLICO ESTADUAL	1001 A 1500	675,479
PODER PUBLICO ESTADUAL	1501 A 2000	872,367
PODER PUBLICO ESTADUAL	2001 A 5000	1201,072
PODER PUBLICO ESTADUAL	5001 A 10.000	1510,020
PODER PUBLICO ESTADUAL	10.001 A 20.000	3301,050
PODER PUBLICO ESTADUAL	20.001 A 50.000	5579,079
PODER PUBLICO ESTADUAL	50.001 A 100.000	10987,013
PODER PUBLICO ESTADUAL	100.001 A 200.000	27851,017
PODER PUBLICO ESTADUAL	200.001 A 300.000	46179,351
PODER PUBLICO ESTADUAL	300.001 A 400.000	61259,721
PODER PUBLICO ESTADUAL	ACIMA DE 400.001	87761,350

ANEXO ÚNICO DA LEI 692/2018		
MUNICIPIO PILAR		
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO KWh/m	ALIQUOTA
PODER PUBLICO FEDERAL	0 A 30	24,485
PODER PUBLICO FEDERAL	31 A 100	35,485
PODER PUBLICO FEDERAL	101 A 200	58,453
PODER PUBLICO FEDERAL	201 A 300	94,985
PODER PUBLICO FEDERAL	301 A 400	126,745
PODER PUBLICO FEDERAL	401 A 500	145,599
PODER PUBLICO FEDERAL	501 A 600	178,499
PODER PUBLICO FEDERAL	601 A 700	235,999
PODER PUBLICO FEDERAL	701 A 800	274,499
PODER PUBLICO FEDERAL	801 A 900	342,999
PODER PUBLICO FEDERAL	901 A 1000	372,089
PODER PUBLICO FEDERAL	1001 A 1500	675,479
PODER PUBLICO FEDERAL	1501 A 2000	872,367
PODER PUBLICO FEDERAL	2001 A 5000	1201,072
PODER PUBLICO FEDERAL	5001 A 10.000	1510,020
PODER PUBLICO FEDERAL	10.001 A 20.000	3301,050
PODER PUBLICO FEDERAL	20.001 A 50.000	5579,079
PODER PUBLICO FEDERAL	50.001 A 100.000	10987,013
PODER PUBLICO FEDERAL	100.001 A 200.000	27851,017
PODER PUBLICO FEDERAL	200.001 A 300.000	46179,351
PODER PUBLICO FEDERAL	300.001 A 400.000	61259,721
PODER PUBLICO FEDERAL	ACIMA DE 400.001	87761,350